



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015684-46.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ZAHR E ARID CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA - ODONTO COMPANY, é apelado MARLENE DONIZETI DA SILVA KAIYA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015684-46.2023.8.26.0032.

Apelante: **Zahr e Arid Clinica Odontológica Ltda - Odonto Company.**

Apelada: **Marlene Donizeti da Silva Kaiya.**

Comarca: Araçatuba - 6ª Vara Cível - Foro de Araçatuba.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Marcel Peres Rodrigues.**

V O T O Nº. 13684

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. FALHA NA EXECUÇÃO DO TRATAMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia gira em torno da responsabilidade da ré por falhas técnicas na prestação de serviços odontológicos contratados pela autora, consistentes na ausência de finalização do tratamento conforme proposto, com prejuízos evidenciados por laudo técnico pericial.

2. A prova pericial é clara ao apontar a inadequação do serviço prestado, indicando a perda de implante dentário, falhas em tratamento endodôntico e colocação de facetas com má coloração, o que comprometeu o resultado esperado do procedimento e exigiu a busca de nova intervenção por profissional diverso.

3. A indenização por danos materiais mostra-se devida na medida em que restou comprovado o pagamento por serviço mal executado, cuja ineficácia exigiu retrabalho, sendo razoável a restituição do valor despendido à contratada.

4. Os danos morais decorrem da violação à integridade física e à dignidade da consumidora, submetida a procedimento mal conduzido, com prejuízos à saúde e à autoestima. O valor da indenização por dano moral foi fixado de forma razoável, observando a gravidade do dano, a condição econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e da função pedagógica da reparação civil.

5. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **ZAHR E ARID CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA - ODONTO COMPANY** contra a r. sentença de fls. 247/255, declarada e integralizada a fls. 260/261 cujo relatório se adota, que nos autos da ação de indenização por danos

materiais e morais que lhe promove **MARLENE DONIZETI DA SILVA KAIYA**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, constando do seu capítulo dispositivo:

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a requerida a pagar à requerente: a) a quantia de R\$ 3.699,00 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais), a título de danos materiais, devidamente atualizada pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data do desembolso e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação; b) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da presente ocasião e acrescida de juros legais de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Em ambos os casos, deverá ser observada, quanto aos juros, a nova regra do art. 406 do Código Civil, introduzida pela Lei n. 14.905/2024, após o início de sua vigência. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil" Passa a presente a integrar a sentença de fls. 62/72, permanecendo inalterado todo o teor restante. Intime-se.

Alega a apelante que a coroa inicialmente prevista para o dente 36 da apelada foi substituída por implante, com sua ciência e concordância. Aduz que as partes possuíam contrato mensal de serviços odontológicos e diversos procedimentos foram devidamente realizados, sendo o último atendimento em janeiro de 2020. Pondera que a alegação de tratamento incompleto não procede, pois a apelada deixou de comparecer para finalização, impugnando as alegações de falha nos serviços e necessidade de buscar outro profissional. Sustenta que inexistem provas de dano, nexos causal ou conduta ilícita que justifiquem indenização, destacando que a inversão do ônus da prova foi indevidamente concedida, ausentes hipossuficiência e verossimilhança, ao que postula, caso mantida a condenação, a redução dos valores arbitrados, bem como pela compensação proporcional, diante dos procedimentos já realizados. Por fim, pede reforma da sentença, também alegando inexistentes os danos morais.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 283) e com contrarrazões (fls. 289/293).

É o relatório.

2. É imperioso reconhecer que a relação jurídica existente entre as partes está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois *“os profissionais liberais, como prestadores de serviços que são, não estão fora da disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A única exceção que se lhes abriu foi quanto à responsabilidade objetiva. E se foi preciso estabelecer essa exceção é porque estão subordinados aos demais princípios do Código do Consumidor – informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova etc.”*.¹

O laudo técnico de fls. 194/214 e 234/235 evidenciou que a empresa requerida não empregou a técnica adequada ao tratamento, consignando (fls. 207):

6 CONCLUSÃO:

Diante do exposto, destituída de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir, afirmando que, dado o estudo do processo e das diligências realizadas, se pode concluir que o tratamento realizado na Autora, pela parte Ré, não foi finalizado a contento, segundo o que foi proposto pela Ré, pois no dente 24 (perda do implante – foto 09 evidenciando a não instalação do implante no 24, após a perda), facetas do 13, 12, 11, 21 e 22 (foto 8) estão com manchas, cor diferente dos outros dentes, e dente 35 (fratura de instrumental endodôntico com presença de lesão periapical e tratamento endodôntico insatisfatório).

Com efeito, restou comprovada nos autos a falha na prestação dos serviços odontológicos realizados pela ré, o que enseja sua responsabilização pelos danos advindos da má execução contratual, pois, como bem observado pelo juízo de origem, o laudo técnico pericial, produzido sob o crivo do contraditório, foi categórico ao concluir que o

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio - ob. cit., p. 382.

tratamento realizado não foi finalizado de forma satisfatória, conforme originalmente proposto pela própria requerida.

É inequívoco que a paciente, em vez de experimentar a melhora esperada, viu-se diante de um agravamento de sua condição bucal, circunstância que, por si só, justifica sua recusa em prosseguir com o tratamento.

Caracterizado, pois, o nexo causal entre a conduta da ré e os danos experimentados pela autora, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação dos serviços odontológicos, com a consequente obrigação de indenizar.

No que tange aos danos materiais, correta a fixação da indenização no valor de R\$ 3.699,00 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais), correspondente ao montante despendido com o tratamento malsucedido, sendo também de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A má qualidade dos serviços prestados, consubstanciada em erro técnico que repercutiu diretamente sobre a saúde bucal da consumidora, configura lesão a direito da personalidade, com comprometimento à sua integridade física e psíquica e, nessas hipóteses, a dor e o sofrimento são presumidos, prescindindo de prova específica.

A r. sentença recorrida extraiu do próprio laudo pericial os subsídios necessários à conclusão pela inadequação do tratamento odontológico. Nesse contexto, a fundamentação adotada é adequada, pois a sistemática processual confere ao juízo a prerrogativa de valorar os elementos de convicção de forma autônoma e motivada.

As dores inerentes ao tratamento a que se submeteu

implicam na elevada intensidade do sofrimento que lhe foi imposto, o que é suficiente à configuração do dano moral.

À falta de critério legal para o arbitramento da indenização por dano moral, tem-se optado pelo critério prudencial. Em razão disso, atento às condições econômicas das partes, à intensidade do sofrimento do autor e as consequências dos tratamentos a que ele se submeteu, justifica-se a manutenção da indenização por dano moral fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois, conquanto se reconheça que a quantia indenizatória a esse título não pode ser muito elevada, para não ser fonte de enriquecimento injustificado, também não pode ser aviltante, a ponto de representar novo dano para o lesado. Nesse sentido, confira-se a lição de **CARLOS ALBERTO BITTAR**:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.²

A propósito do tema em exame, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratamento odontológico. Pretensão indenizatória em razão de defeito na prestação do serviço. Sentença de procedência para condenar a ré a ressarcir a autora dos valores despendidos e compensar danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Apela a ré sustentando inexistência de má prestação de serviço ou de danos morais e, subsidiariamente, por sua redução. Descabimento. Prova pericial reconheceu a má prestação do serviço ortodôntico. Prova isenta e equidistante do interesse das partes. Ausente

² Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 220.

elemento de convicção capaz de sobrepujar a conclusão do laudo técnico. Dano moral. Ocorrência. Sofrimento físico e psicológico. Indenização fixada pela sentença em R\$ 5.000,00. Adequação. Recurso improvido.³

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Erro odontológico – Autor que postula a reparação de danos materiais e morais em razão de falha na prestação de serviços odontológicos – Alegação de que procurou o réu para que fizesse a instalação de prótese fixa sobre implantes, tratamento prometido para seis meses, e que depois de quatro anos e meio ainda não se encerrara, não tendo alcançado resultado prometido, o que obrigou a fosse refeito por terceiros - Sentença de procedência para condenar o réu a restituir os valores pagos e pagar indenização por danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 – Irresignação do réu – Não acolhimento – Laudo pericial conclusivo no sentido de que há nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e os serviços prestados pelo réu – Perícia regularmente realizada, que constatou a existência de falha técnica - Desgaste emocional, psicológico e estético que caracterizaram o dano moral – Responsabilidade do réu configurada – Danos materiais bem caracterizados – Dano moral configurado – Indenização bem fixada – Sentença mantida – Recurso desprovido.⁴

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. Danos Materiais e morais. Responsabilidade subjetiva do profissional dentista. Obrigação de resultado que não converte a responsabilidade em objetiva, mas desloca o ônus da prova do cumprimento exato da prestação para o devedor. Ônus de provar a regularidade do tratamento ministrado à parte ré. Inversão do ônus da prova determinado na decisão saneadora. Ré que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a requerer o depoimento pessoal da autora. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência de falha na prestação de serviços. Restituição da integralidade dos valores pagos pelo serviço imperfeito. Dano moral configurado. Ofensa a direito de personalidade, decorrente do sofrimento e angústia resultantes do procedimento odontológico mal executado. Manutenção do quantum fixado na r. Sentença (R\$ 5.000,00). Sentença mantida.

³ TJSP; Apelação Cível 1005773-06.2022.8.26.0562; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024.

⁴ TJSP; Apelação Cível 1001075-63.2021.8.26.0441; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso desprovido.⁵

Improvido o recurso da empresa ré, eleva-se a verba honorária sucumbencial arbitrada na sentença em mais 5% (cinco por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁵ TJSP; Apelação Cível 1003676-27.2023.8.26.0003; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024.